



**Processo nº** 10880.908193/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.585 – 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Recorrente** HEMOTECH SERVICOS HEMOTERAPICOS LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1999

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

Não se homologa a compensação quando não se comprova a existência do crédito informado na declaração de compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.676379/2009-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1301-004.582, de 18 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão da decisão de primeira instância que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, não homologando a compensação declarada.

A recorrente apresentou declaração de compensação, que não foi homologada. O despacho decisório se baseou no fato de que, embora encontrado o DARF, o valor do pagamento estava integralmente utilizado para liquidar débito da própria recorrente, não remanescendo saldo em seu favor. Contra a decisão foi apresentada manifestação de inconformidade, na qual se alegou erro na DCTF, que teria sido retificada posteriormente. A autoridade fiscal, no entanto, desconsiderou a declaração retificadora.

Impulsionado pelo inconformismo da recorrente, o processo subiu à DRJ, que negou provimento à manifestação de inconformidade, baseando-se na impossibilidade de verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, em razão da insuficiência de prova.

Ao acórdão da DRJ sobreveio recurso voluntário. Nele a recorrente afirmou que, ao constatar a realização de pagamento indevido, retificou a DCTF e apresentou declaração de compensação, informando como crédito o valor do indébito. Insistiu na tese de que o crédito estaria comprovado pela DIPJ, DCTF, DARF e PERDCOMP, e que não havia motivos para exigir outros documentos além da DCTF. Aduziu, por fim, que não há impedimento para retificar as declarações e que, no processo administrativo tributário, se deve buscar a verdade material.

Com esses fundamentos, pediu a homologação da compensação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

**Das razões recursais**

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1301-004.582, de 18 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da prova da existência do direito creditório, tendo em vista que, embora encontrado o pagamento, o valor respectivo estava integralmente alocado a um débito confessado em DCTF pela própria recorrente. Esta alegou que a DCTF havia sido retificada.

A retificação da DCTF, ainda que tardia, não é óbice ao reconhecimento de eventual direito creditório, se a recorrente expuser os motivos pelos quais entende que o valor pago é indevido, trazendo aos autos as provas do indébito ou, ao menos, indicando as que devam ser produzidas a fim de demonstrar o crédito pleiteado.

A recorrente, entretanto, não chegou sequer a descrever os motivos pelos quais o valor inicialmente apurado e recolhido havia de ser considerado como indébito. Ao contrário, limitou-se a fazer referência a uma DCTF retificadora, que, sendo documento produzido de forma unilateral pela própria interessada, não tem efeito probatório, sobretudo considerando que a alegada transmissão se deu depois do despacho decisório.

Ressalte-se que a DRJ havia negado provimento à manifestação de inconformidade precisamente pela falta de comprovação do direito. Nesse sentido, a decisão recorrida apontou claramente a necessidade de demonstrar a existência do fato alegado. A recorrente, todavia, preferiu repisar os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, sem apresentar qualquer elemento probatório dos fatos alegados e nos quais estaria fundado o suposto direito creditório.

Portanto, à mingua de prova dos fatos alegados, o recurso não comporta decisão diferente daquela que foi dada no acórdão recorrido.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

## Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto